SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638775 - SP (2024/0163504-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
		JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
		LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
		SÉRGIO GERMANO NASCIMENTO - SP305211
AGRAVADO	:	JOAO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	SIMONE JEZIERSKI - SP238315
INTERES.	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
INTERES.	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC por aplicação dos Temas n. 1034 e 610 do STJ e inadmitiu a tese de violação do art. 272, § 2º, do CPC por ausência de demonstração de vulneração.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, referente a plano de saúde de inativos em face de ex-empregadora e operadora, discutindo decadência, custeio paritário e nulidades processuais.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu o decurso do prazo decadencial e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA61051571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e44dcca0-de5b-4bb1-9122-043972b1ff56

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, mantendo os demais fundamentos; rejeitou nulidade por falta de intimação dos patronos por ausência de prejuízo e assentou inexistência de comando contra a recorrente no reexame de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por ausência de intimação dos advogados cadastrados, à luz do art. 272, § 2º, do CPC; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC por omissão e falta de fundamentação; (iii) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 31 da Lei n. 9.656/1998, em dissonância do Tema n. 1034 do STJ, quanto à paridade entre ativos e inativos; (iv) saber se incide o art. 11 da CLT para afastar a pretensão no tempo; (v) saber se houve ofensa ao art. 422 do CC por *venire contra factum proprium*; (vi) saber se a responsabilidade seria exclusiva da operadora, com eventual subsidiariedade da recorrente, conforme art. 265 do CC; (vii) saber se é aplicável o prazo decadencial do art. 178 e a repetição do indébito do art. 877 do CC; e (viii) saber se é cabível o agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que aplica o art. 1.030, I, *b*, do CPC em razão de recursos repetitivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece do agravo do art. 1.042 do CPC quando há negativa de seguimento do especial, por tese firmada em repetitivo (Temas n. 1.034 e 610) e demais alegações correlacionadas aos temas.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, relativamente ao art. 11 da CLT, o recurso apenas mencionou o dispositivo sem demonstrar, de modo específico, a forma de sua violação, caracterizando deficiência de fundamentação.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ quanto à alegada nulidade por ausência de intimação (art. 272, § 2º, do CPC), rejeitada à míngua de prejuízo concreto, aplicando o princípio *pas de nullité sans grief.*

9. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque não houve manifestação colegiada específica sobre a nulidade vinculada ao acórdão mencionado, o que impede o conhecimento da tese por ausência de prequestionamento.

10. Não se aplica multa por litigância de má-fé, pois não se caracterizou reiteração de expedientes manifestamente protelatórios na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a orientação jurisprudencial e não se conhece do agravo do art. 1.042 do CPC interposto contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC por aplicação de tese repetitiva. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso apenas menciona dispositivo legal sem demonstrar, de modo específico, a forma da violação, relativamente ao ponto jurídico delimitado. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando

Documento eletrônico VDA61051571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e44dcca0-de5b-4bb1-9122-043972b1ff56

o acórdão recorrido rejeita nulidade por ausência de demonstração de prejuízo concreto, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese recursal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 272, § 2º, 489, § 1º, IV, VI e III, 1.003, § 5º, 1.022, II, 1.026, § 2º, 1.029, 1.030 I, *b*, § 2º, e 1.042; CC, arts. 178, 265, 422 e 877; CLT, art. 11; Lei n. 9.656/1998, art. 31; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.512.020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgados em 19/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.010.110/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e44dcca0-de5b-4bb1-9122-043972b1ff56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638775 - SP (2024/0163504-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
		JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
		LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
		SÉRGIO GERMANO NASCIMENTO - SP305211
AGRAVADO	:	JOAO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	SIMONE JEZIERSKI - SP238315
INTERES.	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
INTERES.	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC por aplicação dos Temas n. 1034 e 610 do STJ e inadmitiu a tese de violação do art. 272, § 2º, do CPC por ausência de demonstração de vulneração.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, referente a plano de saúde de inativos em face de ex-empregadora e operadora, discutindo decadência, custeio paritário e nulidades processuais.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu o decurso do prazo decadencial e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA59877873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 0ad9a85b-8f0f-482c-9b0c-8ea5c6b04ac9

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, mantendo os demais fundamentos; rejeitou nulidade por falta de intimação dos patronos por ausência de prejuízo e assentou inexistência de comando contra a recorrente no reexame de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por ausência de intimação dos advogados cadastrados, à luz do art. 272, § 2º, do CPC; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC por omissão e falta de fundamentação; (iii) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 31 da Lei n. 9.656/1998, em dissonância do Tema n. 1034 do STJ, quanto à paridade entre ativos e inativos; (iv) saber se incide o art. 11 da CLT para afastar a pretensão no tempo; (v) saber se houve ofensa ao art. 422 do CC por *venire contra factum proprium*; (vi) saber se a responsabilidade seria exclusiva da operadora, com eventual subsidiariedade da recorrente, conforme art. 265 do CC; (vii) saber se é aplicável o prazo decadencial do art. 178 e a repetição do indébito do art. 877 do CC; e (viii) saber se é cabível o agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que aplica o art. 1.030, I, *b*, do CPC em razão de recursos repetitivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece do agravo do art. 1.042 do CPC quando há negativa de seguimento do especial, por tese firmada em repetitivo (Temas n. 1.034 e 610) e demais alegações correlacionadas aos temas.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, relativamente ao art. 11 da CLT, o recurso apenas mencionou o dispositivo sem demonstrar, de modo específico, a forma de sua violação, caracterizando deficiência de fundamentação.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ quanto à alegada nulidade por ausência de intimação (art. 272, § 2º, do CPC), rejeitada à míngua de prejuízo concreto, aplicando o princípio *pas de nullité sans grief.*

9. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque não houve manifestação colegiada específica sobre a nulidade vinculada ao acórdão mencionado, o que impede o conhecimento da tese por ausência de prequestionamento.

10. Não se aplica multa por litigância de má-fé, pois não se caracterizou reiteração de expedientes manifestamente protelatórios na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a orientação jurisprudencial e não se conhece do agravo do art. 1.042 do CPC interposto contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC por aplicação de tese repetitiva. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso apenas menciona dispositivo legal sem demonstrar, de modo específico, a forma da violação, relativamente ao ponto jurídico delimitado. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando

Documento eletrônico VDA59877873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 0ad9a85b-8f0f-482c-9b0c-8ea5c6b04ac9

o acórdão recorrido rejeita nulidade por ausência de demonstração de prejuízo concreto, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese recursal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 272, § 2º, 489, § 1º, IV, VI e III, 1.003, § 5º, 1.022, II, 1.026, § 2º, 1.029, 1.030 I, *b*, § 2º, e 1.042; CC, arts. 178, 265, 422 e 877; CLT, art. 11; Lei n. 9.656/1998, art. 31; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.512.020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgados em 19/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.010.110/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em relação a aplicação dos Temas n. 1.034 e 610 do STJ, inclusive em relação à alegação de decadência e ofensa aos arts. 265 e 422, do Código Civil, 1.022, II, e 489, § 1°, III, IV e VI, do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, e o inadmitiu quanto ao art. 272, § 2°, do Código de Processo Civil, porque não demonstrada a vulneração (fls. 2.766-2.770).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Aduz que, no tocante à questões que tiveram seguimento negado em razão da aplicação de entendimentos firmados em julgamento de recursos especiais repetitivos, a decisão não deve prevalecer porquanto se encontra em dissonância com o Tema n. 1.034 do STJ, violando os arts. 31 da Lei n. 9.656/1998, e 11, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Além disso, reitera a tese de que foram violados os arts. 489, § 1°, IV e VI, 1.022 e 1.029 do Código de Processo Civil e 422 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59877873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 0ad9a85b-8f0f-482c-9b0c-8ea5c6b04ac9

Por fim, reclama violação do art. 272, § 2°, do Código de Processo Civil, cuja tese fora inadmitida pelo Tribunal *a quo*.

Interposto agravo interno na origem, com fundamento no art. 1.030, § 2º, do CPC, a matéria relativa à aplicação dos Temas n. 1.034 e 610 do STJ, no tocante aos arts. 31 da Lei n. 9.656/1998, 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, 489, § 1°, IV e VI, 1.022 e 1.029 do Código de Processo Civil, oportunidade em que se manteve o entendimento anteriormente adotado, tendo sido desprovido o recurso (fls. 2.821-2.839 e 2.852-2.856).

Contrarrazões às fls. 2.862-2.900, em que se pleiteia a condenação da recorrente à litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em apelação nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 2672):

> Apelação cível. Plano de saúde. Pedido de inserção do autor (aposentado) no plano de saúde inativos da ex-empregadora, mediante as mesmas condições dos funcionários ativos. Sentença que reconheceu o decurso do prazo decadencial e extinguiu o processo nos termos do art. 487, inciso II do CPC. Inconformismo do autor.
>
> Reexame de multa imposta em julgamento de embargos de declaração, ante posterior mudança de tese pela Turma Julgadora no novo julgamento do apelo, em razão de recurso repetitivo.
>
> Inexistência de caráter protelatório de embargos de declaração opostos ao primeiro acórdão, que havia decidido em desacordo com o entendimento firmado pelo E. STJ, no sentido de que não é ilegal a imposição de modelos de custeio diferenciados de planos de saúde de funcionários ativos e inativos.
>
> Mantido o parcial provimento do apelo, pelos fundamentos já lançados no acórdão anterior, afastada, consequentemente, a multa do art. 1.026, § 2° do CPC.

Documento eletrônico VDA59877873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 0ad9a85b-8f0f-482c-9b0c-8ea5c6b04ac9

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, alega a parte recorrente violação dos seguintes artigos:

a) 272, § 2°, do Código de Processo Civil, já que não houve a correta intimação dos advogados cadastrados, o que teria gerado nulidade dos atos;

b) 489, § 1°, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria mantido comando judicial sem enfrentar argumentos sobre paridade de cobrança e necessidade de intimação pessoal, havendo omissão e falta de fundamentação;

c) 31 da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão teria interpretado de forma extensiva, contrariando a paridade entre ativos e inativos definida no Tema 1034, e deveria assegurar manutenção apenas nas mesmas condições de cobertura e pagamento integral;

d) 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o prazo para exercício de direitos decorrentes da relação de trabalho teria afastado a pretensão de manutenção no plano após longo lapso;

e) 422 do Código Civil, visto que o recorrido teria renunciado ao direito ao plano coletivo ao contratar plano particular, incidindo *venire contra factum proprium*;

f) 265 do Código Civil, porque, se houvesse devolução de valores, somente a operadora deveria responder, e a agravante, quando muito, de forma subsidiária; e

g) 178 e 877 do Código Civil, visto que o prazo decadencial é de quatro anos e admite-se a repetição do indébito somente no caso de erro de pagamento.

Documento eletrônico VDA59877873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 0ad9a85b-8f0f-482c-9b0c-8ea5c6b04ac9

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela ilegalidade da diferenciação de custeio entre ativos (*per capita*) e inativos (faixa etária), divergiu do entendimento dos Embargos de Divergência nos REsps 1.731.066/SP e 1.246.394/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição da demanda; a nulidade com retorno dos autos à origem para nova decisão; e, no mérito, a reforma do acórdão para julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Da negativa de seguimento do recurso especial em relação à aplicação dos entendimentos firmados em recursos repetitivos

Registre-se que a publicação do julgado ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ensejar a apreciação dos requisitos de admissibilidade estabelecidos na atual legislação processual civil. É o que estabelece o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, a saber:

> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A despeito de a parte agravante ter interposto na origem agravo interno para impugnar a negativa de seguimento - que se deu com base nos Temas n. 1.034 e 610 do STJ e a alegada decadência e violação dos arts. 265 e 422 do Código Civil, 1.022, II, e 489, § 1°, III, IV e VI, do Código de Processo Civil, insiste, nas razões do presente agravo em recurso especial, em rediscutir a matéria, o que é inadmissível, haja vista o não cabimento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC quando ocorre a negativa de seguimento do apelo especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC.

Documento eletrônico VDA59877873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 0ad9a85b-8f0f-482c-9b0c-8ea5c6b04ac9

Assim, o Tribunal *a quo*, entendendo que as teses e as ofensas aos dispositivos apontados no recurso especial estavam vinculadas à aplicação da mesma matéria apreciada em regime de recursos repetitivos, negou seguimento ao recurso especial.

Confira-se precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. VINCULAÇÃO.
>
> 1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
>
> **2. Se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 ou 1.022 do CPC/2015 apresenta-se vinculada a vício de natureza processual quanto à aplicação da tese fixada no regime dos recursos repetitivos, o Tribunal *a quo* deve negar seguimento também nesse ponto, e não inadmitir o recurso especial.**
>
> 3. Hipótese em que a decisão do Tribunal a quo assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior (Tema 162), que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável, à luz dos arts. 29 e 36 da Lei n. 8.541/1992, sendo certo que a menção sobre a existência de violação do art. 535 do CPC/1973 também se refere a essa mesma questão.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.512.020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022, destaquei.)

Visto que, *in casu*, a parte agravante insiste em rediscutir a matéria referente aos temas e à violação dos sobreditos dispositivos, é caso, pois, de não conhecer do agravo nesse ponto.

II - Da inadmissão em relação ao art. 272, § 2°, do Código de Processo Civil e 11 da CLT

Quanto à violação do art. 11 da CLT, verifica-se, no que diz respeito à alínea *a*, a parte recorrente limita-se, nas razões do recurso especial, mencionar o referido dispositivo sem demonstrar como teria ocorrido a alegada ofensa. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59877873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 0ad9a85b-8f0f-482c-9b0c-8ea5c6b04ac9

Insurge-se também a recorrente para justificar a tempestividade do recurso especial, pois não teria sido intimada, também, do acórdão de fls. 2.671-2.680, que, inclusive, analisou a arguição de nulidade anteriormente suscitada pela parte, por não ter sido intimada de outros acórdãos.

No acórdão de fls. 2.671-2.680, a Corte estadual rejeitou a nulidade por ausência de prejuízo, registrando que a apelação já fora julgada e que a decisão não continha comando em relação à agravante, cabendo buscar o direito pelas vias próprias.

Observe-se do aresto impugnado (fl. 2.679, destaquei):

> Por fim, às fls. 2.909/2.911 a corré Telefônica suscita nulidade de todos os atos praticados em segundo grau, vez que os patronos não receberam qualquer intimação após a subida dos autos.
>
> Contudo, fica o pedido rejeitado. Isto porque, como visto, a apelação já foi julgada duas vezes, tornando estes autos conclusos a esta Relatoria unicamente para reexame de multa imposta em julgamento de embargos declaração.
>
> **Ademais, a demanda foi julgada parcialmente procedente para que a corré Amil garanta ao autor a manutenção do plano de saúde, nos termos do julgado, sem que tenha sido proferido qualquer comando em relação à peticionária. Consabido que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo à parte (princípio pas de nullité sans grief).**
>
> Assim, cabe à parte, se o caso, buscar o que entender de direito pelas vias próprias.

No caso, sob a ótica do princípio *pas de nullité sans grief*, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que eventual declaração de nulidade de atos processuais exige a demonstração de prejuízo concreto.

A propósito, segue precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO INADMISSÍVEL.
>
> 1. Cuida-se de agravo interno que desafia decisão unipessoal que negou provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59877873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 0ad9a85b-8f0f-482c-9b0c-8ea5c6b04ac9

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 1.022 do CPC.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada ("pas de nullité sans grief"), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção deste STJ, "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002".

6. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, em especial aqueles que sejam, por si só, suficientes à manutenção do julgado.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.010.110/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Incide, pois, o óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, em relação a nulidade suscitada quanto a este acórdão (fls. 2.671-2.680), não houve manifestação do Colegiado, aplicando-se, pois, a Súmula n. 282 do STF.

III - Do pedido de litigância de má-fé

Por fim, a litigância de má-fé, como alegada na petição de contrarrazões, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Não obstante o não provimento do recurso, não está caracterizada, por ora, a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade requerida em contrarrazões recursais.

IV - Conclusão

Documento eletrônico VDA59877873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 0ad9a85b-8f0f-482c-9b0c-8ea5c6b04ac9

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59877873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:29
Código de Controle do Documento: 0ad9a85b-8f0f-482c-9b0c-8ea5c6b04ac9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.638.775 / SP

Número Registro: 2024/0163504-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10124956020178260100 201902633937

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
	FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
	CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
	JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
	SÉRGIO GERMANO NASCIMENTO - SP305211
AGRAVADO	: JOAO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: SIMONE JEZIERSKI - SP238315
INTERES.	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA61045747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:57
Código de Controle do Documento: c016aa57-1b12-4704-bb7c-5d9449d79170

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:57
Código de Controle do Documento: c016aa57-1b12-4704-bb7c-5d9449d79170